

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2007 (Apensos: Projetos de Lei nº 2.739, de 2008, nº 2.748, de 2008, nº 2.927, de 2008, e nº 3.296, de 2008)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para dispor sobre o pagamento de despesas públicas mediante utilização de cartão corporativo.

Autor: Deputado Duarte Nogueira

Relator: Deputado Silvio Costa

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, propõe-se o acréscimo de novo parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*. O parágrafo a ser acrescido dispõe sobre o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de bens ou prestação de serviços mediante utilização de cartão corporativo de crédito ou débito, determinando sua regulamentação no âmbito de cada Poder das unidades da Federação. O regulamento deverá vedar a utilização de cartão para saques em espécie, bem como exigir a apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado.

Quatro outros projetos de lei vieram a ser apensados ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2007. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.739, de 2008, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição*

Federal, para regular a utilização dos cartões de crédito corporativos ou cartão de pagamento do governo”;

- Projeto de Lei nº 2.748, de 2008, do Deputado Índio da Costa, que *“proíbe o saque em espécie das contas dos cartões corporativos no âmbito do Poder Executivo”;*

- Projeto de Lei nº 2.927, de 2008, do Deputado Osório Adriano, que *“altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o pagamento de despesas mediante utilização de cartão corporativo”;*

- Projeto de Lei nº 3.296, de 2008, do Deputado Davi Alcolumbre, que *“restringe o uso de Cartão de Pagamento do Governo Federal às autoridades e entidades que especifica”.*

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, juntamente com os que lhe estão apensos, foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento quanto ao mérito das proposições. O Deputado Eudes Xavier, relator inicialmente designado para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e a seus apensos, manifestou-se pela rejeição, no mérito, de todos os projetos, em peça que não chegou a ser apreciada no âmbito desta Comissão.

Registre-se, ainda, haverem sido cumpridos os prazos regimentais para apresentação de emendas aos projetos sob parecer, tanto em 2007, como no corrente ano: em ambas as ocasiões, nenhuma emenda foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de cartões corporativos de crédito ou débito para pagamentos de pequena monta efetuados pelos órgãos públicos a fornecedores de bens e prestadores de serviços constitui prática plenamente justificável. De fato, a aceitação quase universal do “dinheiro de plástico” facilita a realização de pequenas despesas, em especial quando servidores são deslocados, a serviço, para localidades distintas de suas respectivas sedes. Nessas ocasiões, o pagamento de despesas mediante o uso de cartões afigura-se preferível ao antigo procedimento de suprimento de fundos em espécie, seja por propiciar melhor controle das despesas, eletronicamente

registradas, seja por oferecer maior segurança aos próprios agentes públicos incumbidos de efetuá-las, evitando que, por trazerem consigo grandes somas em dinheiro vivo, venham a ser alvo de ações criminosas.

Conforme apontou o relator que me antecedeu no exame das proposições sob parecer, a principal dificuldade no controle de despesas efetuadas com cartões corporativos reside na utilização dos mesmos na modalidade de saque em espécie, efetuados nos terminais bancários de auto-atendimento. É justamente esse o foco do projeto principal, que pretende vedá-los por completo.

O referido projeto determina, ainda, a apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado. Trata-se de exigência que, embora já constante da legislação sobre contabilidade pública, afasta qualquer outra interpretação que viesse a ser invocada para aceitar, como suficiente para a prestação de contas, o mero comprovante de pagamento emitido por ocasião do uso do cartão.

Em consequência, sou favorável à aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007.

No que concerne aos projetos apensados, cabe assinalar que três deles – a saber: o Projeto de Lei nº 2.739, o Projeto de Lei nº 2.748 e o Projeto de Lei nº 3.296, todos de 2008 - foram elaborados sob a forma de lei autônoma, o que prejudica sua articulação com normas legais vigentes sobre matérias conexas. Adicionalmente, constata-se que o Projeto de Lei nº 2.739, de 2008, ao intentar disciplinar de forma mais ampla a utilização de cartões de crédito corporativos, invade competência privativa do Presidente da República, a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 84, VI, “a” da Constituição.

Já o Projeto de Lei nº 3.296, de 2008, limita-se a restringir a utilização de cartões de pagamento aos Ministros de Estado e a servidores de apenas dois órgãos públicos: a Agência Brasileira de Inteligência e o Departamento de Polícia Federal. Entendo não haver fundamento para restrição dessa espécie, uma vez que outros órgãos públicos federais atuam em todo o território nacional, obrigando servidores de seus quadros a frequentes deslocamentos de suas sedes, situação em que se justifica a utilização de cartão corporativo como meio de pagamento, dentro da mais estrita obediência às normas legais e regulamentares.

Cabe examinar, por fim, o Projeto de Lei nº 2.927, de 2008, que, assim como a proposição principal, promove a regulação da matéria mediante acréscimo de parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O projeto apenso, no entanto, propõe limites de valor à utilização dos cartões, tanto por operação, como no curso de um mês, o que poderia vir a prejudicar a utilidade desse meio de pagamento.

Ante o exposto, considero que a proposição principal afigura-se preferível às que lhe foram apensadas. Voto, por conseguinte, pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.739, nº 2.748, nº 2.927, e nº 3.296, todos de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Silvio Costa
Relator